



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000168-81.2009.815.0781

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Edvaildo Santos Barbosa

ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa

APELADO: Município de Barra de Santa Rosa

ADVOGADOS: Lucília Dias Medeiros de Azevedo e João Barboza Meira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.

- É necessária a anulação da sentença quando não houve realização de perícia deferida, que se mostra imprescindível para a constatação da verdade processual.

- Recurso apelatório prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, anular, de ofício, a sentença, e determinar o retorno dos autos à Comarca de origem, julgando prejudicado o recurso apelatório.**

EDVAILDO SANTOS BARBOSA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, alegando, em síntese, que faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40%, bem como que é devida sua implantação em seu contracheque.

O Juiz da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV c/c 295, I, do Código de Processo Civil.

O autor interpôs o presente recurso apelatório, objetivando a anulação da decisão, por entender que a sentença é genérica.

Sem contrarrazões (f. 90).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da decisão, para que seja concedido ao autor novo prazo para emendar a prefacial (f. 96/99).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Observa-se, nos autos, que o Magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por meio de sentença cuja ementa é a seguinte:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. NÃO INDEFERIMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 267, IV C/C § 3º DO MESMO ARTIGO DO CPC, C/C ART. 295. PARÁGRAFO ÚNICO, I. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública, que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição, verificada a inexistência destes faz-se necessária aplicação do art. 267, IV. (sic, f. 74).

Às f. 56, o Juiz *a quo* nomeara o perito **Quinto Giulio Toia**, tendo este, inclusive, manifestado interesse em realizar a perícia, bem como informado o valor de seus honorários, conforme se verifica às f. 64/65. Vê-se, ainda, que fora dada oportunidade às partes para manifestação.

Ato contínuo, fora emitida certidão cartorária, informando que o perito designado havia mudado de endereço e, por tal motivo, suas correspondências foram devolvidas.

Ora, mesmo diante da ausência da perícia, que havia sido outrora deferida, o Magistrado singular sentenciou e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Como se percebe, o processo não está maduro para julgamento. É necessário melhor instrução processual, para que seja realizada perícia, com fins de verificar se a atividade exercida pelo autor/apelante é insalubre ou não, até porque, como visto, houve deferimento de perícia judicial, que não foi sequer realizada. Além disso, no caso deste processo a autoridade processante formulou os quesitos de f. 56, e o autor fê-lo às f. 61.

Ora, no direito processual moderno, deve-se buscar dirimir os litígios objetivando a verdade processual tanto quanto possível, dando igual oportunidade às partes para a comprovação de suas alegações.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu sobre o tema. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PROVA DA CAUSA MORTIS. ATESTADO DE ÓBITO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. BUSCA DA VERDADE REAL. - **O processo moderno procura solucionar os litígios à luz da verdade real. E é na prova produzida nos autos que o Magistrado localiza esta verdade.**- Não há como o Juiz formar sua convicção a respeito da causa da morte do segurado apenas com base no que consta no atestado de óbito, pois este é passível de erro. Para o Magistrado formar sua convicção, é essencial parecer de profissional especializado ou até de outras provas.¹

Assim, visando solucionar todas as dúvidas evidenciadas, **anulo, de ofício, a sentença** e, por conseguinte, determino o retorno do feito à Comarca de origem, para que seja realizada a **perícia** outrora deferida ou para que se dê oportunidade às partes de manifestação acerca da certidão de f. 73.

Julgo prejudicado o recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

¹APELAÇÃO CÍVEL n. 1.0687.05.038000-9/001, 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES, Data do Julgamento: 19/02/2008 Data da Publicação: 15/03/2008.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator